

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



Parecer Jurídico¹ acerca de Sessão Extraordinária.
Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.
Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta ilibada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do pedido de votação em Sessão Extraordinária, de Projeto de Lei encaminhado pelo ilustre representante do Poder Executivo Municipal. Consta o seguinte: Projeto de Lei nº 050/2021, de 30/07/2021, cuja Súmula consiste em *"Autoriza o Executivo Municipal a locar sala comercial e dá outras providências"*.
3. *A priori*, nos termos do que entende o Poder Executivo, por meio do Ofício nº 265/2021, de 02/08/2021, seria, *in thesi* e teoricamente, Projeto de Lei a ser analisado nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de 02/04/1990 e artigo 78, inciso II, do competente Regimento Interno desta Casa de Leis. Estes artigos cuidam das Sessões Extraordinárias, instituto vigente e aplicável nas duas hipóteses elencadas expressamente no bojo do ordenamento jurídico municipal – matéria urgente ou interesse público relevante. Conceitos jurídicos indeterminados.
5. Assim, há que se observar o contido no artigo 44 e seus dois parágrafos, sob pena de violação ao Devido Processo Legal Legislativo: *"Aliás, a elaboração de qualquer espécie normativa deverá estar de acordo com o princípio da legalidade, cujo desrespeito enseja o controle de constitucionalidade no caso concreto e na hipótese abstrata, a depender da situação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito desse importante corolário aplicado ao processo legislativo: "O princípio do due process of law estende-se à gênese da lei. Uma lei malformada, vítima de defeitos no processo que a gerou, é ineficaz; a ninguém pode obrigar"* (STJ, RMS 7.313-0/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 1, de 5-5-1997, *Ementário do STJ*, 18:395), (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 886).
6. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. Determina a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, máximo corpo jurídico de nosso ordenamento jurídico Itapejarense, que poderá haver convocação de Sessões Extraordinárias, pelo Prefeito, pela Presidência da Edilidade e pela maioria absoluta dos demais Pares Edis. Isso consta do artigo 44 e incisos. Então, existem formalidades a serem observadas, conforme parágrafos primeiro e segundo. Logo, sendo tudo isso feito, de forma comprovada e cabal, não há óbice à votação pelo douto Plenário.
8. Dito de forma simples: é preciso antecedência de 02 (dois) dias; não se trata de matéria alheia ao objeto da Sessão Extraordinária e é preciso, por fim, dar ciência inequívoca da Convocação dos Vereadores. Eis o devido processo legislativo, sem o qual há nulidade insanável. Ademais, nos termos do Regimento Interno, também constam regras a serem observadas, conforme artigo 78.]

¹ "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



Por oportuno: "É bem verdade que já assentou o Supremo Tribunal Federal que dispositivos regimentais constituem ato interna corporis do órgão legislativo, portanto, insindicável pelo Judiciário, por força do princípio da separação de Poderes" (Excelso Pretório, Pleno, AgRgMS 35.581/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 15/06/2018). Daí a importância do R. I., convenhamos. E sua interpretação compete ao Presidente, ex vi do artigo 18, inciso III, do referido *codex*.

9. Logo, havendo anexo Ofício no Projeto de Lei acerca dos valorosos motivos da necessidade de urgência – elencados pelo Sr. Alcaide Vilmar Schmoller. Contudo, *ad cautelam*, é dever da Edilidade, sem maiores percalços ou discussões teórico-dogmáticas, a escorreita acerca da necessidade ou não de se aprovar o Projeto de Lei nº 050/2021 em regime de Sessão Extraordinária. O juízo deve ser feito, para verificar se realmente se trata de: **matéria urgente ou interesse público relevante**.

10. A separação de poderes, largamente adotada no mundo e expressamente prevista no art. 2º da Constituição Federal de 1988, encontra suas primeiras bases teóricas na Antiguidade, mas foi a teoria desenvolvida pelo teórico-dogmático, também erudito e intelectual francês, Montesquieu, que lhe deu papel relevante para a concepção de Estado Moderno e delineou a organização político-administrativa do Estado brasileiro. Para o ilustre pensador francês, identificando as três funções estatais (administrar, legislar e julgar), necessária é a criação de órgãos distintos, autônomos e independentes entre si (Executivo, Legislativo e Judiciário) a fim de combater a concentração de poderes (autoritarismo) e preservar a liberdade individual. É cediço que realidades sociais e históricas, porém, atenuaram a separação pura e absoluta, permitindo a interpenetração entre os Poderes, cada qual exercendo funções típicas, inerentes à sua natureza, e também funções atípicas.

Legislar é função típica do Poder Legislativo. Tendo a Constituição Federal adotado uma democracia representativa para o exercício do poder político, cabe aos representantes eleitos pelo povo a tomada de decisões; no caso do Legislativo, cabe-lhes precipuamente elaborar leis (em sentido amplo) que atendam às necessidades coletivas. A atividade legiferante, por óbvio, não está adstrita a iniciativas individuais de membros do órgão legislativo e aprovação pelo plenário, havendo participação do Executivo, tanto na iniciativa, quanto no veto ou sanção. O exercício da função de legislar pressupõe a existência de regras procedimentais – o processo legislativo – que consiste num conjunto de normas que disciplinam os atos e os procedimentos a serem obedecidos pelo Legislativo na criação de normas.

11. Então, o **primeiro passo é deliberar sobre se há ou não a URGÊNCIA ou o INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE, devendo a Presidência instar, formalmente, todos os oito demais Vereadores para que se posicionem oficialmente**, por escrito ou outro meio tecnológico de comunicação à Secretaria, extirpe de dúvidas. Pois é cediço e ululante que o Presidente da Câmara deve atender a convocação de Sessão Extraordinária realizada pelo Prefeito, para apreciar Projeto de Lei nas hipóteses de urgência ou interesse público relevante. Ou seja, cabe ao Presidente da Câmara, sob pena de violação do Princípio da Independência dos Poderes, comunicar tal fato aos demais Vereadores, designando-se, desde logo, Sessão da Câmara para deliberar sobre o assunto. Contudo, isso já veio do Ofício do Executivo, para os dias 09 e 10 de agosto. Entrementes, a discussão poderá ocorrer no próprio dia nove (sexta-feira, Feriado Municipal), ou antes (nesta terça-feira, na quarta-feira de amanhã ou, na quinta-feira da véspera do Feriado Municipal). Isso tudo, certamente, a critério do eminente Sr. Presidente da Casa Legislativa de Itapejara D'Oeste.

Já que, enfim, compete ao mesmo: "**Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal**" (art. 25, inciso II, da L. O. M.) e, também: "**Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara**" (R. I., art. 18, inciso II).



20/8/21

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, entendo louvável e de acordo com as Leis, bem como juridicamente correto o objeto do Projeto de Lei suprarreferido – na forma objetiva e crua –, contudo, com a ressalva técnica e subjetiva, ou seja, no diapasão a ser perlustrado se presente estão algum dos dois quesitos constantes da *dura lex, sed lex* (**matéria urgente ou interesse público relevante**). Eis o primeiro juízo de cognição primária da *quaestio* para resolução pelo Poder Legislativo – sistema de freios e contrapesos –, para que, após, *in continenti*, seja encaminhado em regime de Sessão Extraordinária, salvo melhor juízo de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores dessa Casa. A discussão dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990 (artigo 44, *caput*), poderá ocorrer na própria Sessão Legislativa do dia 09 (sexta-feira), ou, antes, a critério do Chefe do Poder Legislativo Vereador Marcus Vinicius Braz Santos, conforme escorrito e melhor juízo de conveniência e oportunidade para fins democráticos, salutareos e republicanos.

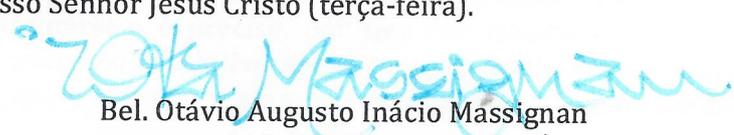
Em tempo, é preciso orientar o que seriam conceitos de direito, de urgência e interesse público relevante:

“O conceito jurídico é uma espécie de conceito que se define como sendo de natureza teleológica, axiológica e normativa. O conceito puro, conceito ontológico, é a visão do ser, uma visão intelectual, para diferenciar da imagem, que é a visão sensível do ser. Mas o conceito jurídico capta algumas notas particularizantes de um objeto que se situa no plano social, da interação, da convivência. Este objeto não é um ser ideal. Nem um ser natural. É um objeto cultural, algumas notas particularizantes: ação, fim, valor, norma. Uma trivalência: fato, norma e valor. Por isso, o conceito captado pelo conceito jurídico é um objeto complexo” (Enciclopédia Saraiva do Direito – 17. Coordenação do Prof. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 36).

E interesse público é a discussão que se faz necessária, bem como a urgência do contido no teor do Projeto de Lei. Em Direito Administrativo fala-se em: **“Atividade de tal modo relevante que o Estado a titulariza, incluindo-a entre os fins que deve, necessária e precipuamente, perseguir. É o próprio interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, assumindo-os sob regime jurídico de direito público, exorbitante e derogatório do direito comum. A finalidade de toda e qualquer administração é o interesse público”** (*op. cit.* 45, p. 399).

13. É o parecer, ora submetido à douda apreciação de Vossa Excelência e nobres Pares Edis.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e u de nosso Senhor Jesus Cristo (terça-feira).


Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan
OAB/PR nº 79.037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste